



A UNIVERSIDADE COMO SÓCIA: ASPECTOS DO NOVO ARTIGO 5º DA LEI DE INOVAÇÃO

André Soares Oliveira *
Heloísa Gomes Medeiros**

Resumo: A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) foi modificada pela Lei nº 13.243/16, em decorrência da Emenda Constitucional nº 85/2015. Entre as modificações estão aquelas do artigo 5º que permite que as Universidades públicas sejam sócias de empresas de base tecnológica. Tendo como marco teórico a economia da inovação, a pesquisa procurou identificar os limites e inconsistência desse tratamento legal. O resultado foi que o novo artigo 5º foi positivo no sentido de explicar a participação societária, porém, ao mesmo tempo, suas imprecisões deixam margem a várias interpretações e exigem cautela por parte da Administração Pública.

Palavras-chave: economia da inovação; tríplex hélice; lei de inovação; lei nº 13.243/16; universidades públicas; sociedades limitadas.

THE UNIVERSITY AS PARTNER: ASPECTS OF NEW ARTICLE 5 OF THE INNOVATION ACT

Abstract: The Innovation Act (Law 10,973 / 04) was amended by Law 13243/16, as a result of Constitutional Amendment No. 85/2015. Among the modifications are those of article 5 that allows public universities to be partners of technology-based companies. Having as theoretical framework the economy of innovation, the research sought to identify the limits and inconsistencies of this legal treatment. The result was that the new article 5 was positive in explaining the shareholding, but at the same time, its inaccuracies leave room for several interpretations and demand caution on the part of the Public Administration.

Keywords: economy of innovation; triple helix; innovation act; law nº 13.243/16; public universities; limited companies.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade Paraíso do Ceará. Foi bolsista DTI-B/CNPq junto ao projeto "Capacitação do Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Santa Catarina". É pesquisador do grupo de pesquisa 'Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação/UFSC'. Advogado. asoliveira3@gmail.com.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Faculdade Estácio de São Luís e da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, em São Luís/MA. É pesquisadora do Grupo de Estudo em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). Advogada. medeiroshg@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) foi profundamente modificada recentemente pela Lei nº 13.243/16, na esteira da Emenda Constitucional nº 85/2015. O objetivo de tais modificações foram de reforçar o papel do Estado brasileiro na indução de políticas de ciência, tecnologia e inovação em uma melhor relação com o setor privado e com as instituições de ciência e tecnologia, as ICTs, principalmente as Universidades.

Nesse conjunto, é a Lei de Inovação que disciplina de modo mais detalhado as relações que se estabelecem naquilo que se denomina classicamente de tríplice hélice, ou seja, a relação entre Governo, Setor Produtivo e Universidades com vistas à inovação. As modificações introduzidas criaram novas possibilidades de relacionamento e, depois de mais de dez anos de sua primeira edição, jogaram luz sobre situações nebulosas sob a legislação passada.

Entre essas modificações está a nova redação do artigo 5º da Lei de Inovação sobre a possibilidade das ICTs públicas participarem na qualidade de sócias minoritárias de empresas de base tecnológica. Tal situação cria a possibilidade que um ente público, especialmente uma Universidade, figure como sócia em uma empresa, colocando lado-a-lado características do regime jurídico público e do direito empresarial.

A partir de considerações de economia da inovação e do modelo de tríplice hélice, a presente pesquisa busca ensaiar sobre a possibilidade de que uma ICT pública – principalmente uma Universidade – figure como sócia de uma empresa de base tecnológica- principalmente tendo em mente a pequena empresa de base tecnológica – inferindo as consequências que isso teria em termos de direito societário. Para tanto, valendo-se de um método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, em um primeiro momento busca-se refletir teoricamente sobre o marco teórico desta pesquisa para, em seguida, analisar criticamente o artigo 5º da Lei de Inovação.

2. ECONOMIA DA INOVAÇÃO E A TRÍPLICE HÉLICE: NOÇÕES CONCEITUAIS

Inovação deve ser entendida como a aplicação prática de um conhecimento a um processo e/ou produto, garantindo ao empresário – responsável por assumir o risco da combinação entre capital e trabalho – uma posição privilegiada diante de seus concorrentes.



Deste modo, a inovação apresenta-se como elemento crítico para a luta concorrencial das empresas e extremamente necessária para a manutenção do impulso capitalista.

Apesar da evidente importância da inovação para o processo produtivo, nem sempre a teoria econômica deu a ela o merecido destaque.

É certo que a inovação – entendida como aplicação prática de um conhecimento - é fundamental para o desenvolvimento do capitalismo. Porém, os economistas nem sempre deram à devida importância à inovação dentro do processo concorrencial não apenas das empresas, mas também dos países.

Adam Smith (1985), em sua obra fundamental, ‘A Riqueza das Nações’, escrita em 1776, sinalizou marginalmente a importância da inovação dentro do processo econômico. Quando observa a divisão do trabalho dentro do processo produtivo, Smith (1985) observa que, ao levar a uma especialização do operário e à economia de tempo, a utilização de um maquinário adequado também promove um incentivo à inovação. Segundo o autor (SMITH, 1985), um operário especializado, concentrado apenas no seu trabalho, teria maiores condições de ter ideias de como melhorar o maquinário. Deste modo, a inovação seria proveniente da própria intuição dos operários, que, em função da divisão do trabalho, procurariam realizar suas tarefas de modo mais rápido e, com isso, produziram inovações.

Porém, o autor não ignorava que, na verdade, a maioria do maquinário não poderia advir apenas da intuição dos operários, mas que demandava também trabalhadores aptos ao que chama de um ‘trabalho filosófico’, qual seja, de observar o processo de produção e conceber novos maquinários (SMITH, 1985). Desde modo, pode-se ver uma preocupação inicial com aquilo que mais tarde será a noção de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) no setor produtivo.

Adam Smith escreve na segunda metade do século XVIII, quando a Revolução Industrial no Reino Unido atingia o seu primeiro auge e a liderança tecnológica deste país começa a se impor sobre os demais parceiros – especialmente europeus. Chang (2004) lembra que o crescimento industrial do Reino Unido ocorreu ao longo do século XVIII, até meados da primeira metade do século XIX, com base em uma forte proteção tarifária da sua indústria nascente, voltada primeiramente para a lã, comércio de tecidos e depois se fazendo presente em outros nichos.

Porém, segundo relata o mesmo autor (CHANG, 2004), a abertura comercial do Reino Unido começa de modo lento durante o século XIX e extremamente supervisionado pelo Estado. Em outras palavras, o Reino Unido apenas se abriu ao livre-comércio internacional



depois de conseguir fortalecer sua indústria, tornando-a suficientemente competitiva e tecnologicamente superior.

Sobre o processo de desenvolvimento nos Estados Unidos, Chang (2004) chama atenção que já nos anos 30 do século XIX, o Estado promoveu pesquisas agrícolas com a doação de terras para a criação de faculdades e institutos oficiais de pesquisa e mesmo com um investimento substancial em educação pública. A Alemanha do mesmo período, lembra o autor, também focou em algo além de políticas tarifárias protecionistas, mas promoveu um misto de espionagem industrial e cooptação de operários especializados, provenientes principalmente do Reino Unido, para dar suporte à sua indústria local, combinado com um investimento pesado em educação, direcionando-a para a geração de profissionais habilitados para a ciência e tecnologia, uma abordagem que ao tempo não se conhecia sequer no meio acadêmico britânico, essencialmente teórico ainda.

Ao tempo, continua Chang (2004), a principal estratégia endossada pelo Reino Unido para garantir sua posição era impedir a difusão de sua tecnologia. Os países concorrentes, por sua vez, empreenderam ostensivamente várias táticas para furar esse ‘bloqueio’ britânico, sobretudo pela atração de operários especializados e mesmo pela repatriação de nacionais que estavam na indústria britânica. Em 1719, o Reino Unido aprovou uma lei que proibia que seus operários trabalhassem fora do Reino Unido, operacionalizando-a de modo que caso um funcionário do governo britânico – um diplomata, normalmente – encontrasse um cidadão britânico trabalhando no exterior, o notificaria a voltar em seis meses sob pena de perda de cidadania, bens e direitos no Reino Unido. Em 1750, o Reino Unido implementa uma nova lei proibindo a exportação de máquinas e ferramentas, proibição que vigorou até 1842.

Contudo, apesar dessa luta tecnológica para absorver as tecnologias britânicas, seja por meio da mão-de-obra especializada ou do tráfico do maquinário em si, isso não rendeu muitos avanços por questões relacionadas mesmo a adaptação cultural e pela falta de condições de trabalho necessárias. Isso apenas foi contornado em países que desenvolveram uma capacidade tecnológica prévia, tais como Estados Unidos e Alemanha, pelo incentivo à pesquisa e estabelecimento de instituições voltadas apenas para a pesquisa de base tecnológica (CHANG, 2004).

Em que pese a evidente importância da inovação na luta concorrencial dentro do capitalismo, a teoria econômica vigente não tinha captado a sua importância, privilegiado uma abordagem de concorrência em preço. Como bem salientam Freeman e Soete (2008), os



economistas não se preocupam com a inovação tecnológica, uma vez que a viam como algo externo aos modelos econômicos vigentes, ou seja, como uma variável meramente exógena.

Crítico, o economista austríaco Joseph Alois Schumpeter, na sua obra ‘Capitalismo, socialismo e democracia’, escrita em 1942, salienta que as pesquisas econômicas de sua época se voltavam mais sobre o modo como o capitalismo administrava as estruturas vigentes do que sobre o modo como ele cria e destrói essas estruturas. Schumpeter (1961) afirma que a concorrência mais importante é aquela que provém da novidade da organização dos fatores de produção, ou seja, na inserção da inovação no processo produtivo. Essa concorrência se sente na empresa capitalista e pode ser mensurada não apenas em termos de preço e aumento de lucro, mas no sentido dos alicerces de sua própria existência. Esse tipo de concorrência é muito mais importante que qualquer outro tipo, de modo que não importa se seu impacto é imediato ou não, porque seus efeitos apenas são sensíveis em longo prazo quando expande a produção e reduz preços.

Deste modo, ressalta-se novamente o papel da inovação no desenvolvimento econômico, principalmente no capitalismo que, segundo o autor (SCHUMPETER, 1961) não pode ser estacionário, mas é por natureza um método de transformação não apenas em termos quantitativo, mas também em termos. Nesse sentido, o que sustenta o capitalismo é o impulso de inovação.

Schumpeter (1961) chama esse processo de destruição criadora, sendo essencial para a compreensão do capitalismo que dele decorre e para o qual toda a empresa capitalista – e como tal o empresário – deve estar preparada. De fato, esse processo de destruição criativa pode ser compreendido como um “[...] processo de mutação industrial – se é que podemos usar esse termo biológico – que revoluciona incessantemente a estrutura econômica a partir de dentro, destruindo incessantemente o antigo e criando elementos novos” (SCHUMPETER, 1961, p.106).

Nesse sentido, é interessante notar o papel que o Estado assume no processo de inovação. Chang (2004) lembra que nos anos pós-guerra, o investimento federal dos Estados Unidos em P&D continuou crescendo em várias áreas, como na área farmacêutica e de biotecnologia, por meio dos *National Institutes of Health*, além do aumento das aquisições em defesa. Deste modo, segundo o autor, é importante ter em mente que:

Indústrias como a de computadores, a aeroespacial e a da internet, nas quais os Estados Unidos ainda se mantém na vanguarda internacional, a despeito do declínio de sua



liderança tecnológica como um todo, nunca teriam sido possíveis sem a P&D militar financiada pelo governo federal (CHANG, 2004, p.61).

Exatamente em virtude da sinergia necessária entre governo e empresas, por meio de instituições de pesquisa – normalmente universidades – no âmbito da P&D, que se estabeleceu, de modo clássico, um arranjo para explicar tal situação, denominado de tríplice hélice.

O jornalista britânico e colunista do *The Guardian*, Paul Mason (2014), em artigo de julho de 2014, intitulado *'From Concorde to the iPhone, state intervention drives technological innovation'*, observa que hoje, onde a inovação tecnológica é deixada nas mãos no livre-mercado, os resultados nem de longe conseguem ser comparados ao impacto de quando o Estado financiava, por exemplo, o projeto de um avião supersônico como é o *Concorde*. Com base em um pensamento econômico contemporâneo, o autor observa que apenas quando o Estado coloca-se no jogo da inovação como um ator prospectivo, e não atuando apenas nas falhas de mercado.

Diante de tal predição, é importante lembrar lições do Giovanni Arrighi (1997), segundo a divisão internacional do trabalho e a noção de centro-periferia tem como critério a prevalência de atividades inovadoras que tem baixa pressão competitiva e que terminam constituindo atividades típicas do núcleo e, por sua vez, aquelas mais desgastadas pela pressão da concorrência tornam-se atividades periféricas. Nesse sentido, o autor argumenta que aquelas empresas do núcleo orgânico tendem a se organizar especialmente em um determinado local para permanecerem unidas.

Por isso mesmo, a inovação assume um papel essencial na luta concorrencial não apenas entre empresas, mas também entre países. A fim de melhor entender a interação necessária entre governo, universidades e empresas, desenvolve-se o denominado modelo de tríplice hélice. Esse modelo foi criado nos anos 90 pelo pesquisador Henry Etzkovitz, entendido como um modelo espiral de inovação que leva em conta as variadas interações entre seus três mencionados vértices.

O modelo da tríplice hélice nasce da superação de uma visão estatista, onde caberia ao governo o tomar a iniciativa para os processos de inovação, controlando tanto as empresas quanto as universidades. Por sua vez, também se opõe ao que se denominou de modelo *laissez-faire*, onde governo, universidades e empresas trabalhariam com foco na inovação, mas de modo pouco dinâmico e sem grandes interações. O modelo de tríplice hélice propõe que o governo seja um indutor de inovação, agindo positivamente – e não apenas nas falhas de



mercado – mas ao mesmo tempo em que não tome para si todo o protagonismo do processo, compartilhando-o com empresas e, principalmente, com as universidades. (ETZKOWITZ, 2009).

Para a plena realização da trílice hélice, todos os seus vetores são chamados a assumir uma nova postura diante de um novo mundo. A universidade, ainda que sua vocação primeira seja o ensino, não pode ignorar o mundo que se desenrola ao seu redor e encastelar-se em si mesma. Ao mesmo tempo que ela deve transmitir e gerar conhecimento com a atividade de seus docentes e discentes, ela também deve estimular o empreendedorismo de seus egressos, evidenciando as possibilidades práticas da formação adquirida (ETZKOWITZ, 2009).

Por sua vez, como salientado principalmente por Schumpeter (1961), as empresas devem abandonar o foco exclusivo na concorrência de preços e entender que elas devem também se apresentar como organizações capazes de inovar em seus produtos e processos, assim como em sua própria organização. Captando a essência do chamado processo de destruição criadora, a empresa capitalista hoje não pode mais esperar sobreviver apenas concorrendo na variável preço, sem levar em conta as demandas por inovação. Como bem lembram Freeman e Soete (2008), a inovação possibilita que as pessoas façam coisas que jamais imaginaram, modificando suas percepções de valor e qualidade de vida.

Já ao governo, Fonseca (2001) pondere que a ele cabe, além de prover recursos para financiar os projetos, estabelecer marcos regulatórios para a relação que sejam claros e estáveis, deixando evidente as responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos no processo de inovação.

3. O PERMISSIVO DO ARTIGO 5º DA LEI DE INOVAÇÃO ANTES E DEPOIS DA MODIFICAÇÃO DA LEI DE INOVAÇÃO

Antes da alteração pela Lei nº 13.243/16, o artigo 5º da Lei de Inovação dizia apenas que:

Art.5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores. Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.



Barbosa (2011) escrevendo sobre o artigo 5º da Lei de Inovação, conforme sua redação original, pondera que esse artigo consagra, em outros arranjos, mais uma oportunidade de interação entre a União e parceiros privados com vistas à inovação por meio do que se entende ser uma sociedade de propósito específico para processos de inovação.

Deve-se ter em mente uma leitura conjunta do art.37, XIX e XX c/c o caput do art.173, ambos da Constituição. Neles, afirma-se que autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista apenas podem ser criadas por lei complementar, assim como depende de autorização legislativa a possibilidade que essas participem em empresa privada. A inteligência do art. 173 diz que a atuação do Estado na exploração de atividade econômica apenas ocorrerá, entre outras situações, em caso de relevante interesse coletivo na forma definida em lei.

Deste modo, o que o permissivo do art.5º faz não deixa de ser uma autorização para que a União e suas entidades autorizadas (administração direta e indireta) possam ser sócias de uma sociedade empresária, além de alçar a inovação à categoria de um relevante interesse coletivo, necessário para o desenvolvimento do país e incrementação de sua competitividade.

Retomando a análise do art.5º, o texto diz que a sociedade deverá ter como objeto o “desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores”. Barbosa (2011) entende que “A proposta legal aqui é de uma parceria personalizada com fins específicos de inovação; aplicam-se, assim, à instituição de uma SPE princípios comuns à parceria prevista no Art.9º, ao qual se deve referir” (BARBOSA, 2011, p.63)

Toledo (2009) entende que a sociedade de propósito específico (SPE) encontra-se albergada no permissivo do parágrafo único do art. 981 do Código Civil quando diz que, ao celebrar um contrato social, o objeto societário poderá restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Na legislação ordinária, algumas menções expressas a uma SPE encontram-se no art.9º da Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11079/2004) e no art.50, XVI da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005).

As vantagens do estabelecimento de uma SPE são, segundo Toledo (2009),

Uma das maiores vantagens de uma SPE, que enseja a sua crescente utilização no âmbito nacional, para efeitos de captação e implementação de investimentos, está no fato de permitir um perfeito isolamento das outras atividades comerciais dos acionistas controladores e um acesso direto e menos complicado aos ativos e



recebíveis do empreendimento pelos agentes financiadores, nos casos de inadimplência. Este é, a princípio, o principal mote de utilização da SPE no cenário jurídico brasileiro (TOLEDO, 2009, p.23)

De modo geral, é interessante notar que a SPE encontra seu lugar naquelas situações em que, diante da realização de um negócio de risco, os sócios pretendem separar esse risco da sociedade já constituída e constituem outra pessoa jurídica, dotada de plena autonomia patrimonial, para assumir os riscos da operação pretendida. De fato, como bem se depreende, alguns financiadores pretendem investir seu capital nessas atividades de maior risco e essa separação também possibilita o acesso a tais recursos. Lembrando que os processos de inovação importam necessariamente em um elevado risco, a depender, por exemplo, da maturidade da tecnologia para se chegar a produto/processo inovador.

Porém, é interessante notar uma sutil modificação no caput do art.5º da Lei de Inovação, introduzido pela Lei nº 13.243/16. Note-se a diferença no quadro abaixo:

Art.5º na redação original da Lei de Inovação	Art.5º na redação da Lei de Inovação após a Lei nº 13.243/16
Art.5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.	Art. 5º. São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas , com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

A primeira mudança no caput é que agora a autorização legislativa estende-se não apenas à União, mas também aos demais entes federativos. Num primeiro momento, deve-se ter em mente que a competência para legislar sobre ciência, tecnologia e inovação é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme o Art. 24, IX da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015. Do mesmo modo que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art.23, V da Constituição, proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

Disso, pode-se questionar, com base nos critérios de competência legislativa concorrente e competência material comum, sobre a possibilidade/necessidade de que a autorização do art.5º da Lei de Inovação, após as modificações, contemplasse também os demais entes federativos. No campo da competência legislativa concorrente, a Constituição, no

seu artigo 24, §§1º e 2º, estabelece que o âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não se excluindo a competência suplementar dos Estados. De fato, não se pode pensar que o Estado ou Distrito Federal possam realizar o investimento em capital social de empresa sem a autorização dos seus legislativos, em função de uma autorização proveniente de lei federal que deve se limitar a estabelecer normas gerais.

Sobre a situação do município, ainda que não tenha competência para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, ele tem a competência material comum de proporcionar meios de acesso. Segundo José Afonso da Silva,

[...] A Constituição não situou os Municípios da área de competência concorrente do art.24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral (SILVA, 2017, p.509).

Ainda no mesmo sentido, importa ter em mente que

A competência comum (competência material) não implica, de forma imediata, competência para legislar. No entanto, isso não significa que os entes federativos estejam impedidos de legislar sobre o tema, porquanto se em um Estado de Direito tudo deve ser feito em conformidade com a lei, negar a competência legislativa acabaria por tornar inócua a competência material (NOVELINO, 2017, p.560).

Um ponto crucial da mudança do texto legislativo foi a ampliação das possibilidades. No texto original, o artigo 5º refere-se a uma sociedade de propósito específico, ou seja, entendia-se, como o faz Barbosa (2011), que a participação societária ocorreria em virtude de um projeto comum entre o governo e particulares para a pesquisa e desenvolvimento de um determinado projeto, ou seja, seria uma personificação do acordo de parceria previsto no artigo 9º da Lei de Inovação, também modificado em 2016.

A redação atual do artigo 5º deixa incerta a necessidade de um propósito específico, mas autoriza os entes federativos e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores. Ou seja, não menciona que esse desenvolvimento deva ser o propósito específico de tal sociedade empresária, mas pode ser apenas um dos desdobramentos de seu objeto social. Trata-se de algo a ser disciplinado em sede de regulamentação, que ainda está pendente.

Outro ponto que a nova redação do caput do art. 5º da Lei de Inovação traz é que esses investimentos devem estar em sintonia com diretrizes e prioridades definidas nas políticas de



ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. A partir do momento em que a ciência, tecnologia e inovação tornou-se uma competência material comum de todos os entes federativos é legítimo que cada um deles, por meio de seus respectivos governos, formulem e implantem uma política voltada a tal setor, tendo em vista suas próprias potencialidades.

Barbosa (2011) cita em anexo de sua obra um conjunto de leis estaduais e mesmo municipais devotadas à ciência, tecnologia e inovação, porém não é suficiente que tais leis simplesmente existam. Esses instrumentos normativos devem estar articulados com outros instrumentos de implementação, além de uma correspondente política que agregue e explore as potencialidades de cada região.

O parágrafo único do artigo 5º da versão original da Lei de Inovação dizia que a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação. Barbosa (2011) notava muita estranheza nessa previsão legal, uma vez que a propriedade intelectual sobre os produtos e/ou processos inovadores desenvolvidos por uma sociedade pertencem à ela e não aos seus sócios. Observava o mencionado jurista que “[...], a única forma de realizar o que a lei prevê é instituir uma cadeia obrigacional entre os investidores e a empresa investida, pela qual esta se obrigue a ceder àqueles a titularidade de todas as suas criações, provavelmente conservando seu uso” (BARBOSA, 2011, p.44).

Tal impropriedade técnica da Lei de Inovação, em sua redação original, foi corrigida pela modificação de 2016 quando o §1º do Art.5º estabeleceu que a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

4. A UNIVERSIDADE COMO SÓCIA? ENSAIOS A PARTIR DO NOVO ART.5º DA LEI DE INOVAÇÃO

Conforme dito na introdução, o objetivo deste breve estudo é estabelecer hipóteses, com base nas novas possibilidades introduzidas pelo novo art.5º da Lei de Inovação, diante da possibilidade de que a ICT pública se torne sócia em uma empresa de base tecnológica, principalmente naquela empresa de base tecnológica que está iniciando suas atividades ao redor da própria universidade.



Antes de tudo, deve-se ter em mente o tipo societário que será escolhido para essa empresa de base tecnológica. O direito societário oferece várias possibilidades de configuração de uma sociedade, porém deve-se ter em mente que as opções giram, majoritariamente, entre a constituição de uma sociedade limitada ou uma sociedade por ações.

A sociedade limitada, enquanto tipo societário, nasce na Alemanha em 1892, ensina Coelho (2016), como resultado da reivindicação de comerciantes que desejavam exercer o comércio em sociedade, mas apenas tinha a seu dispor a sociedade em nome coletivo – de responsabilidade ilimitada – e a sociedade anônima – de responsabilidade limitada, mas demasiadamente complexa para o objeto social pretendido. Verçosa (2014) observa que as sociedades limitadas, a princípio, sempre são pensadas para o objeto social de pouca ou média complexidade, além de um número reduzido de sócios. Porém, isso não se configura com a realidade, uma vez que as sociedades limitadas também podem se prestar a objetos sociais de grande vulto.

Por isso mesmo, explorando as diferenças entre as sociedades por ações e limitadas, Coelho arremata que

As sociedades anônimas correspondem à forma jurídico-societária mais apropriada a grandes empreendimentos econômicos [...]. Como a sociedade anônima está ligada, geralmente, à exploração de atividades econômicas de grande envergadura, o Estado acaba interferindo mais na sua configuração e funcionamento do que no das demais sociedades. (COELHO, 2016, p.83).

Por isso mesmo, o escopo adotado neste trabalho é a hipótese de constituição de uma sociedade limitada, com um objeto social bem delimitado e voltada para desenvolver produtos ou processos inovadores. Contudo, tendo em mente o art.5º, §5º da Lei de Inovação, vislumbra-se a participação societária também em sociedades divididas por ações, como as companhias.

O primeiro ponto que chama atenção está relacionado à formação do capital social. Segundo dispõe o Código Civil, em seu art. 1.055, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Sendo que, letra do §1º, pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Sobre o capital social das sociedades limitadas, Verçosa (2014) pondera que a função do capital social em uma sociedade é viabilizar o objeto social, promover a estruturação interna e servir de garantia para os credores. O modo de realização do capital social em uma sociedade



limitada pode ocorrer por meio de valores ou bens, sendo vedado o chamado sócio de indústria cuja contribuição consista apenas na prestação de serviços (art.1055, §2º do CC).

Para a participação de uma ICT pública, no caso, a Lei de Inovação confere as seguintes possibilidades na nova redação do art.5º:

Art. 5º [...]

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

É necessário que as possibilidades trazidas pelo novo artigo 5º sejam analisadas com cautela. Antes de tudo, o Poder Público pode fazer o aporte de capital por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. Naquelas situações, mais fáceis de vislumbrar, em que a ICT pública realizar o aporte financeiro para sua participação societária por meio de contribuição não-financeira – o que, considerando o estado das coisas, deverá ser a hipótese mais plausível – essa contribuição deverá ocorrer por meio de transferência de tecnologia, seja de um *know-how* ou mesmo de algum título de propriedade industrial.

Nesse ponto, é de extrema importância ter em mente o parágrafo primeiro do artigo 1055 do Código Civil, norma de natureza cogente, que estabelece que pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Ao contrário da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76) que exige no seu artigo 8º¹ a realização de uma avaliação prévia dos bens dados para formação do capital social, a

¹ Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.



disciplina das sociedades limitadas não contém essa previsão, contendendo-se com a responsabilidade solidária pela integralização por cinco anos. Deve-se ter em conta, porém, que no caso, tratar-se-á de bens imateriais, títulos de propriedade industrial, direitos autorais ou mesmo de know-how, bens cuja a exata estimação do valor não é algo tão simples.

Nesse sentido, é mais que necessário que a operação seja acompanhada por profissionais de ciências contábeis, aptos a realizarem cálculos a fim de chegar a determinada estimação de modo seguro. Ainda assim, “nada impede que, para o fim de uma prova pré-constituída em seu favor, na defesa de eventuais interesses futuros, os sócios adotem o mecanismo de prévia avaliação, seguindo o modelo do anonimato” (VERÇOSA, 2014, p.393).

Um ponto de difícil intelecção está na segunda metade do §6º do artigo 5º da Lei de Inovação quando afirma que a participação societária minoritária poderá ser aceita como uma forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

Trata-se aqui, hipoteticamente, de uma sociedade já constituída que seja licenciada de uma tecnologia (*know-how* ou título de propriedade industrial) que, como forma de remuneração, ofereça à ICT pública uma participação societária minoritária. Está-se diante de uma operação confusa para uma sociedade limitada, onde a ICT pública seria remunerada pelo licenciamento com uma parcela de participação societária.

Porém, essa parcela de participação societária não poderia advir de uma cessão feita por algum dos sócios, mas ou de transferência de quotas de titularidade da própria sociedade limitada ou de um aumento de capital. Nesse caso, a dívida decorrente do licenciamento seria compensada com participação no capital social. Tratar-se-ia, de fato, de uma operação jurídica estranha e que certamente não atenderia às finalidades e interesses imediatos de uma ICT pública, uma vez que, com o valor da remuneração de seus licenciamentos/transferência de tecnologia, ela deve remunerar os inventores e mesmo investir no fortalecimento de sua estrutura de pesquisa e desenvolvimento.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.



O parágrafo segundo do artigo 5º da Lei de Inovação traz uma previsão interessante quando diz que o Poder Público, no caso a ICT pública, poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público. Deve-se entender esse aporte de capital tanto no sentido financeiro quanto no não-financeiro, mas economicamente mensurável.

O atendimento do interesse público e mesmo o que se entende por interesse público é um amplo debate travado na doutrina administrativista e que aqui não cabe adentrar. Entretanto, não se deve duvidar que ele deva ser averiguado numa base casuística, aos cuidados do próprio administrador e sujeito à controle jurisdicional.

O art.71 e seguintes da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96) trata do licenciamento compulsório por interesse público, determinando o modo de sua operacionalização. No caso aqui delineado pela Lei de Inovação, vislumbra-se o caso, por exemplo, do aporte de conhecimentos de uma ICT pública para que uma empresa de base tecnológica desenvolva uma tecnologia assistiva, um fármaco, etc., cujo impacto social seja relevante e que, pelas suas próprias condições, não possa produzir a contento. Nesse caso, ao invés de ceder apenas à obtenção do lucro por si mesmo, a ICT pública pode e deve exigir que seja feito um licenciamento, naqueles moldes da Lei de Propriedade Industrial, onde, ao mesmo tempo em que se garanta a justa remuneração, assegure-se o acesso àquele produto e/ou processo.

O artigo 5º da Lei de Inovação ainda prevê

Art. 5º [...]

§ 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

Essa previsão legal da Lei de Inovação afasta a noção de que o peso do voto de cada sócio está adstrito à sua participação no capital social, abrindo a possibilidade de que, em determinadas matérias, cuja a consequência afete mais ao sócio ICT pública, a operação possa simplesmente não ser realizada. Trata-se, sem dúvida, de uma previsão legal escrita no afã de proteger o interesse público, porém, pode ser considerada, em tese, desnecessária, uma vez que a participação de uma ICT pública em uma sociedade, ainda que seja para o desenvolvimento de uma atividade relacionada à inovação, não põe em risco o patrimônio público para além daquilo que foi transferido em sede de integralização do capital social. Deste modo, tal

possibilidade deve ser vista com muita sensatez e cautela em uma negociação para participação de uma ICT pública em uma sociedade, de modo que sua presença ali na qualidade de sócia minoritária não se torne um entrave aos negócios da sociedade.

Por fim, o artigo 5º da Lei de Inovação ainda estabelece que

Art. 5º [...]

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

A alienação de ativos, mencionada nos parágrafos acima, em uma sociedade limitada, tomam a forma de cessão de quotas, estando a ICT pública sujeita à disciplina do artigo Art. 1.057 do Código Civil que diz que, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Nesse caso, a ICT pública deve ter muita atenção para fazer prever no contrato social, caso o tipo escolhido seja de uma sociedade limitada, que a cessão de suas quotas deverá ocorrer independentemente da anuência de demais sócios, seja para membro do próprio quadro societário ou estranho, caracterizando a sociedade contratual como uma sociedade de capital. Essa é, sem dúvida, uma situação complexa, mas deve-se ter em mente que a ICT pública não pode ficar sujeita a uma negativa na situação de desejar ceder suas quotas a quem não faz parte do quadro social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A urgência da economia da inovação impõe que setor público e privado trabalhem conjuntamente no sentido de desenvolver produtos e processos inovadores. Porém, essa interação não deve ser guiada pelo acaso, mas deve ser coordenada por uma política de ciência e tecnologia sólida, que aproxime governo, universidades e empresas no sentido de gerar inovação, melhorar a qualidade de vida da população e incrementar o status concorrencial não apenas das empresas, mas do próprio país.



Nesse sentido, a Lei de Inovação coloca-se na espinha dorsal dessa política de ciência e tecnologia, iniciada em 2004, e que, depois de pouco mais de 10 anos, como resultado das aprendizagens e desafios identificados ao longo do caminho, foi substancialmente modificada.

A atualização do artigo 5º da Lei de Inovação, modificando seu caput, alterando e acrescentando parágrafos, lançou luz sobre a possibilidade de participação das ICT públicas em empresas de base tecnológica – notadamente aquelas iniciantes – na qualidade de sócias, transferindo tecnologia e gerando bem-estar social.

Porém, o novo texto normativo contém algumas brechas que colocam em risco o interesse público e exigem do administrador cautela no trato desses contratos sociais, endereçando-lhe o difícil equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado envolvido. Não se trata, porém, de um desafio novo para aqueles que já atuam no âmbito dos Núcleos de Inovação Tecnológica de universidades públicas e que, certamente, será equacionado em bons termos para ambos os lados envolvidos.

6. REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Giovanni. **A ilusão do desenvolvimento**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BARBOSA, Denis. **Direito da Inovação: comentários à Lei Federal da Inovação, Legislação estadual e local, Poder de Compra do estado (modificações à Lei de Licitações)**. 2.ed.rev.aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: UNESP, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial (Vol.2: Direito de Empresa. Sociedades)** 20.ed.rev.amp.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ETZKOWITZ, Henry. Hélice Tríplice. **Universidade-Indústria-Governo: Inovação em Movimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

FONSECA, Renato. Inovação tecnológica e o papel do governo. **Parcerias estratégicas**. v. 6. n. 13, p. 64-79, 2001.

FREEMAN, C.; SOETE, L. **A economia da inovação industrial**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MASON, Paul. **From Concorde to the iPhone: state intervention drives technological innovation**. 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/jul/27/concorde-iphone-history-state-intervention-technological-innovation>>. Acesso em: 16 ago. 2017.





NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. 2.ed.v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

TOLEDO, Margherita. **A sociedade de propósito específico no âmbito do direito empresarial brasileiro**. Dissertação em Direito. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial** (Vol.2: sociedades) 3.ed.rev.atual.amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.